



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13523.000289/2007-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.270 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO.  
**Recorrente** JOSÉ SIRLEY VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÃO EM DIRF.**

Inexistindo comprovação inequívoca nos autos da infração de omissão de rendimentos imputada pela autoridade fiscal ao contribuinte, o lançamento fundamentado nessa infração deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a inclusão dos rendimentos informados pela Prefeitura de América Dourada, no montante de R\$31.925,00, bem como do IRRF correspondente, de R\$3.170,42.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e  
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.595,47 para saldo de imposto a pagar de R\$18.481,35.

A notificação consigna a omissão de rendimentos no valor de R\$92.548,00 (IRRF correspondente de R\$9.564,82), conforme fl.8.

### **Impugnação**

Cientificada ao contribuinte em 15/8/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 27/8/2007, à fl. 2/10 dos autos, na qual o contribuinte nega o recebimento dos rendimentos informados pelas Prefeituras de Cafarnaum/BA e de América Dourada. Admite o recebimento dos rendimentos da prefeitura de João Dourado. Aduz a nulidade do feito fiscal, pela falta de fundamentação.

Previamente ao julgamento, o colegiado de primeira instância determinou a realização das diligências indicadas à fl. 25.

Após realização de diligências junto às fontes pagadoras (fls. 29/116), a autoridade fiscal elaborou o Relatório Fiscal de fls.118/121.

A impugnação foi então apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 122/124):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente omissão de rendimentos.*

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 25/7/2012 (fl. 128), o contribuinte, em 20/8/2012 (fl. 129), apresentou recurso voluntário, às fls. 129/156, no qual alega, em apertado resumo, que:

- em sua impugnação, teria negado a prestação de serviços aos municípios de Cafarnaum e de América Dourada. No tocante ao município de João Dourado, admitiu a prestação de serviço, mas teria efetuado os recolhimentos devidos. A par disso, teria alegado violação aos princípios da legalidade e da verdade material e requerido produção de prova pericial de forma a demonstrar a incorreção dos valores apontados como devidos.

- observa que, nas diligências realizadas, não houve pronunciamento do município de América Dourada e, no julgamento, o colegiado de primeira instância reduziu a omissão de rendimentos pagos pelo município de Cafarnaum, mantendo integralmente as outras omissões apontadas.

- a decisão de piso não teria analisado o seu argumento de que não recebeu os rendimentos apontados na autuação, como veio a provar a resposta da prefeitura de Cafarnaum. Ressalta que a prefeitura de América Dourada não apresentou resposta à RFB e a prefeitura de João Dourado não foi oficiada.

- a decisão teria acolhido a tributação por mera presunção, ferindo os princípios da legalidade e da verdade material, tendo por base exclusivamente a informação da fonte pagadora.

- sem a prova da ocorrência do fato gerador seria incabível a autuação.

- uma vez impugnado o lançamento, caberia à autoridade julgadora buscar elementos que a aproximassem da realidade efetivamente ocorrida e confirmassem a ocorrência do fato gerador.

- diante da absoluta carência de provas, requer a desconstituição do lançamento.

- em seguida, defende que os pagamentos foram realizados por municípios e que o valor do IR eventualmente retido pertenceria aos municípios, o que demonstraria que não haveria motivo para os municípios não terem feito esses recolhimentos.

- ele não poderia ser penalizado pelo não recolhimento do IRRF pela fonte pagadora, sendo de se excluir qualquer responsabilidade de sua parte pela não declaração e não pagamento do tributo. Requer a exclusão da multa de ofício de 75%.

- a multa aplica seria nitidamente excessiva, confiscatória e desarrazoada.

Posteriormente, a pedido do sujeito passivo, procedeu-se a juntada a estes autos de cópia de sentença proferida nos autos do processo nº 0013850-96.2013.4.01.3300, do Juizado Especial Federal, da 23ª Vara da Seção Judiciária da Bahia (fls.162/163).

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### Delimitação da lide

Embora teça considerações acerca dos rendimentos informados pela Prefeitura de João Dourado em seu recurso, o sujeito passivo não impugnou tal infração, tendo o colegiado de piso determinado a cobrança do crédito tributário correspondente (fl.124). Em atendimento, a Unidade da RFB de origem transferiu a cobrança do crédito correspondente para os autos do processo nº 10580.730876/2012-04 (fls. 157/159).

Assim, vê-se que, embora a sentença proferida na ação nº 0013850-96.2013.4.01.3300, do Juizado Especial Federal, da 23ª Vara da Seção Judiciária da Bahia (fls.162/163) faça menção a este processo, o crédito em discussão na ação judicial foi apartado para o processo administrativo acima mencionado, não se tratando de matéria a ser apreciada por este colegiado.

### Mérito

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de duas fontes pagadoras: os municípios de Cafarnaum e de América Dourada.

Destaque-se, inicialmente, que o lançamento baseou-se em informação prestada em DIRF pelas fontes pagadoras, uma vez que, intimado, o sujeito passivo não se manifestou, conforme consigna a autuação (fl.8).

Diante da impugnação apresentada, onde o sujeito passivo negava o recebimento dos rendimentos informados por duas das fontes pagadoras, a autoridade julgadora de primeira instância converteu o julgamento em diligência, a fim de se intimar essas fontes pagadoras.

Após realizadas as diligências, o colegiado de primeira instância manteve parcialmente a autuação, consignando:

*Cabe registrar que o contribuinte, além ter declarado rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Irecê, reconheceu a omissão de rendimentos, de R\$27.078,00, pagos pela Prefeitura Municipal de João Dourado e, apesar de negar enfaticamente qualquer vínculo com a Prefeitura Municipal de Cafarnaum, a diligência realizada resultou na comprovação de efetivo pagamento de rendimentos no valor total, de*

**R\$24.655,00, e na retenção de imposto de renda na fonte, R\$2.879,64 (fls. 118/121).**

**No que diz respeito aos rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de América Dourada, de R\$31.925,00, a simples negativa do contribuinte, é insuficiente para afastar as informações prestadas em Dirf (fl. 19), uma vez que a alegada impossibilidade de manter vínculo contratual, a exemplo de prestação de serviço ou trabalho não é confirmada, em razão dos vínculos mantidos com outras três prefeituras: Irecê, João Dourado e Cafarnaum, e, no ano-calendário 2004, esta mesma fonte informou em Dirf pagamentos como contraprestação de trabalho autônomo.**

*Enfim, deve-se retificar o lançamento para excluir parte da omissão de rendimentos, bem como do imposto de renda retido na fonte relacionados à Prefeitura Municipal de Cafarnaum.*

(destaques acrescidos)

Não acompanho o entendimento manifestado na decisão de piso, no sentido de que a informação em DIRF é suficiente para respaldar a exigência fiscal, mormente quando o sujeito passivo nega o auferimento da renda indicada. A informação em DIRF trata-se de um indício de omissão de rendimentos, que, contestada, merece ser mais investigada.

Entendo que a fiscalização, ao intimar o sujeito passivo, pretendia reunir outros elementos, mas, diante da inércia do sujeito passivo, não poderia deixar de proceder à autuação com base na declaração da fonte pagadora.

Diante da impugnação apresentada, também andou bem a autoridade julgadora de primeira instância ao determinar a realização de diligências junto às fontes pagadoras.

Em relação à prefeitura de América Dourada, constata-se que não houve atendimento à intimação e às reintimações, restando o lançamento respaldado na informação prestada em DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Dessa forma, diante da ausência de outro elemento de prova, entendo que deve ser cancelada a inclusão dos rendimentos informados pela Prefeitura de América Dourada, no montante de R\$31.925,00, assim como do IRRF correspondente.

Por outro lado, no tocante à prefeitura de Cafarnaum, foram juntados aos autos cópias de contratos, recibos e notas de empenho, todas assinadas pelo recorrente (fls.56/114). Sobre as informações prestadas por essa prefeitura, o Relatório Fiscal concluiu que, embora a DIRF consignasse o pagamento de R\$33.545,00, os documentos juntados indicavam o pagamento de R\$24.655,00. Com base nessa informação, o colegiado de primeira instância reduziu a omissão para R\$24.655,00.

Tendo sido reunidos outros elementos que confirmam em parte as informações da DIRF, quais sejam, contratos e recibos assinados pelo recorrente, entendo que não há reparos a se fazer à decisão de piso no tocante aos rendimentos recebidos da prefeitura de Cafarnaum.

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora suscitada pelo recorrente, cabe esclarecer que a retenção de imposto de renda efetuada pela fonte pagadora não o exime da responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos correspondentes em sua Declaração de Ajuste Anual. Todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, devem integrar a base de cálculo do ajuste anual independentemente de já terem sido tributados na fonte, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual, nos termos do art. 83, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

É dever estrito do Contribuinte informar na declaração de ajuste anual o montante de rendimentos auferidos no correspondente ano-calendário. Não cabe tentar inverter o ônus da sua obrigação de quantificar e declarar o montante de rendimentos auferidos para a fonte pagadora. A responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, em oferecê-lo à tributação.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com o seu correspondente lançamento de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

A exigência da multa, cuja base legal encontra-se indicada na notificação de lançamento, advém da apuração pela fiscalização de infração tributária, correspondente à omissão de rendimentos, fato que ensejou o lançamento. Os juros de mora, exigíveis com base nos dispositivos legais também indicados na notificação de lançamento, decorrem, por sua vez, do não pagamento do tributo no prazo fixado.

A penalidade aplicada, no percentual de 75%, é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto. O percentual independe do dolo na conduta do sujeito passivo, incidindo proporcionalmente ao montante do imposto não pago que foi identificado quando do lançamento de ofício.

Caso ficasse comprovado que o sujeito passivo agiu com dolo, a autoridade lançadora aplicaria o percentual duplicado para a multa punitiva, correspondendo a 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dessa forma, a alegação da existência de boa-fé e da falta de uma intenção dolosa não se presta a afastar a aplicação da multa de ofício, tampouco dispensar a exigência do imposto e dos juros de mora.

Se as infrações atribuídas à contribuinte tivessem sido todas desqualificadas na fase recursal, o que não ocorreu, a exigência do tributo seria cancelada, bem como a exigência da multa e dos juros.

Deste modo, cabe a aplicação da legislação que prevê a exigência da multa e dos juros no lançamento de ofício, não podendo o julgador administrativo deixar de aplicá-la.

Destaque-se ainda que não cabe discutir em instância administrativa alegação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de normas regularmente editadas ou alegação de sua

Processo nº 13523.000289/2007-94  
Acórdão n.º 2002-000.270

S2-C0T2  
Fl. 171

---

incompatibilidade com os princípios constitucionais, prevalecendo a vinculação à lei, que marca a atividade de lançamento e de julgamento administrativo e que conduz à obrigatoriedade da exigência da multa de ofício e juros de mora nos percentuais especificados. Nesse sentido, cabe reproduzir a Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por este Colegiado:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para cancelar a inclusão de rendimentos informados pela Prefeitura de América Dourada, no montante de R\$31.925,00, bem como do IRRF correspondente, de R\$3.170,42.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez